



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Descriminalização do uso de drogas no novo Código Penal e efetivação de políticas públicas
no combate às drogas

Aline Cristina Dias

Rio de Janeiro
2013

ALINE CRISTINA DIAS

Descriminalização do uso de drogas no novo Código Penal e efetivação de políticas públicas no combate às drogas

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO NOVO CÓDIGO PENAL E EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE ÀS DROGAS

Aline Cristina Dias

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Oswaldo Aranha- UniFOA. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objeto uma abordagem sobre a evolução da legislação e da jurisprudência específica sobre o uso de drogas. Análise da atual Lei de drogas, Lei n.11343/06, e do projeto do Novo Código Penal. Com enfoque na atual tendência mundial, que é descriminalizar o uso de drogas. Em uma análise final, abordar a efetivação de políticas públicas no combate as drogas, na busca da diminuição da pandemia social que é o uso de drogas.

Palavras-chave: Descriminalização do uso de drogas. Efetivação de políticas públicas. Novo Código Penal.

Sumário: Introdução. 1. Análise da atual lei de drogas e o tratamento dado ao usuário de drogas. 2. Aprovação da descriminalização do uso de drogas no Novo Código Penal baseada na lei de Portugal. 3. Análise do tratamento dado ao usuário de drogas no direito comparado e sua eficácia social. 4. Efetivação de políticas públicas no combate às drogas e internação compulsória do usuário de drogas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o projeto do Novo Código Penal, no qual prevê a descriminalização do uso de drogas. O projeto legislativo, em questão, se baseia em uma Lei portuguesa, e não comina pena para o usuário abordado com quantidade de droga para utilização de até 5 dias, verificado a quantidade no caso concreto.

O artigo científico em questão enfatizará a análise da atual de lei de drogas, Lei n.11343/06, e as mudanças trazidas em seu bojo, principalmente em relação ao usuário de

drogas, com a adoção de um sistema preventivo. Assim como, dar enfoque em legislações atuais que visam à descriminalização do consumo de drogas.

Diante dessa análise, visa-se compreender o projeto do Novo Código Penal e os motivos que levam o legislador a descriminalizar o consumo de drogas. Demonstrar que dar tratamento ao usuário, até mesmo de forma coercitiva, pode ser o ponto de sucesso da política criminal dos países europeus.

Não há como não discutir o papel fundamental do Poder Judiciário neste cenário de combate às drogas, podendo este até mesmo substituir o papel do Poder Executivo na efetivação de políticas para tratamento ao usuário.

Estudar assim, a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em uma postura de ativismo judicial, como forma de efetivar o direito constitucional do cidadão, à saúde e à dignidade.

Dessa forma, pode-se concluir que o presente estudo, após analisar a estrutura da atual Lei drogas, Lei n.11343/06, abordará a descriminalização do uso de uso de drogas, defendendo a efetivação de políticas públicas no combate às drogas, como forma a dar maior dignidade ao cidadão usuário, além de diminuir o impacto do tráfico na sociedade, assim como a criminalidade gerada pelo vício em entorpecentes.

1. ANÁLISE DA ATUAL LEI DE DROGAS E TRATAMENTO DADO AO USUÁRIO DE DROGAS.

O uso de drogas no Brasil é punido desde o artigo 281 do Código Penal de 1940, porém a visão do legislador com o intuito de reprimir a venda de entorpecentes foi se modificando no decorrer dos anos. Com a vigência novas leis, como a Lei n.11343/06, as medidas adotadas, como a pena privativa de liberdade, se modificaram. Dessa forma, o

legislador modificou sua estratégia no combate às drogas, passou de uma visão repressiva para preventiva e adotou outras medidas penalizadoras que não a prisão.

Com maior consciência foi elaborada a Lei n.6368/76, na qual continha penas sócio educativas e pena de prisão. A Lei n.6368/76, previa pena de detenção de 6 meses a 2 anos. No entanto, as penas privativas de liberdade se tornaram ultrapassadas, ainda sem efeitos no combate as drogas, advindo assim a Lei n.11343/06.

Com a publicação da Lei n.11343/06 o legislador optou pela adoção de uma política prevencionista e inovou com a criação do SISNAD – sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. O SISNAD tem como finalidade a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção de usuários e dependentes de drogas, previsto nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Lei n.11343/06.

Além dessa inovação, a Lei n.11343/06 trouxe o início de uma controvérsia: qual tratamento dado ao usuário de drogas: houve descriminalização, despenalização, ou a conduta continua sendo crime no ordenamento pátrio?

Dispõe assim o artigo 28 da Lei 11343/06¹:

Artigo 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo próprio, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviço a comunidade;

III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Para o jurista Luiz Flávio Gomes² houve a descriminalização formal da conduta do usuário de drogas, ou seja, portar drogas para consumo próprio deixou de ser crime no Brasil, com advento do artigo 28 da Lei 11343/06. Porém continua sendo ilícito penal, não podendo se considerar que houve concomitantemente a legalização do uso de drogas. Esse autor parte

¹ Brasil. Lei n. 11.343, de 23 de ago. de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 16 out. 2012.

² GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>>. Acesso em 16 out.2012.

da análise da diferença entre descriminalização e despenalização. Para ele descriminalizar é retirar o caráter de criminoso da conduta, fundamenta tal argumento com o do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3914/41), que descreve crime como infração penal que a lei comine pena de detenção ou reclusão, seja isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa.

Logo, o artigo 28 da Lei n.11343/06, por não cominar nenhuma pena de prisão perdeu seu caráter de conduta criminosa, não podendo mais ser considerado formalmente crime. Despenalizar, por sua vez, significa suavizar a resposta penal, mitigando a prisão, mas mantendo intacto o fato criminoso, contemplando até mesmo penas alternativas, assim como ocorreu nas infrações no Juizado Especial Criminal.

Ademais considera-se como crime formal toda ação ou omissão proibida pela lei, sob a ameaça de pena, e não há mais previsão de pena para o uso de drogas. Para esse autor, Luiz Flávio Gomes, o artigo 28 da Lei 11343/06 é classificado como infração *sui generis*³.

Contudo, a maioria da doutrina pátria⁴ discorda da opinião do autor Luiz Flavio Gomes, sustentando que a conduta continua a ser considerada como crime no ordenamento, sendo apenas despenalizada, ou seja, não há mais a previsão de pena prisão para o porte de drogas para consumo do usuário. Na opinião do autor César Dário Mariano da Silva, em seu livro Lei de Drogas Comentada, editora Atlas, assim transcrito⁵:

Não nos convence o argumento defendido por alguns doutrinadores de que o porte de drogas para consumo pessoal, bem como a sementeira, cultivo ou colheita de plantas destinadas à preparação de drogas para o consumo do agente (art.28, caput, e §1º), não mais são considerados crimes, mas infrações *sui generis*, haja vista que a Lei de Introdução ao Código Penal – Decreto-lei nº3.914/1941 – considera como crime infração penal a que a lei comine pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art.1º).

³ GOMES, Luiz Flávio. Drogas e o princípio da insignificância. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8867>>. Acesso em 16 de out.2012

⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Lei de drogas comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg. 114.

⁵ DA SILVA, César Dario Mariano. *Lei de Drogas Comentada*. São Paulo: Atlas S.A, 2011. pg.24.

Argumenta-se que o ordenamento jurídico pátrio tem que ser interpretado conjuntamente com a Constituição da República, que prevê no artigo 5º, XLVI que as penas cominadas serão: as penas privativas de liberdade, perdas de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. No Código Penal, as penas alternativas de direito, previstas no artigo 43, e dentre estas, encontra-se a pena de prestação de serviço à comunidade, cominada como sanção no artigo 28 da Lei n.11343/06. Conclui-se que a previsão de penas alternativas não tira o caráter criminoso da conduta. Logo, o artigo 28 da Lei n.11343/06 despenalizou o porte de drogas para consumo do usuário, ao prever como pena de prestação de serviço à comunidade, entre outras.

Além disto, a conduta prevista no artigo 28 da Lei n.11343/06 continua a preencher os requisitos do conceito analítico de crime: fato típico, ilícito e culpável. A lei visou a dar menor reprovação ao fato, com objetivo de prevenção e repressão ao uso de drogas, optou o legislador por medidas sócio educativas ao invés da cominação de pena privativa de liberdade.

O usuário que for abordado com drogas para consumo próprio não pode ser preso em flagrante. A autoridade policial deverá encaminhá-lo à delegacia competente para então ser lavrado o Termo Circunstanciado e, em seguida, conduzi-lo ao Juizado Especial Criminal.

Ademais, o artigo 28 da Lei n.11343/06 está inserido no Capítulo III, do Título III da lei e esse capítulo trata dos crimes e das penas. Ou seja, a própria lei diz que essas condutas são crimes.

Esse último é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 430105-9, Relator Sepúlveda Pertence⁶:

⁶ Brasil, STF. Rel. Sepúlveda Pertence. RE 430105-9. Julgado em 13 de fev. de 2007. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>, RE 430105>. Acesso em 16 out.2012.

EMENTA: I-POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28 DA LEI 11343/06- NOVA LEI DE DROGAS): NATUREZA JURÍDICA DE CRIME. 1. O artigo 1º do LICP- se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção- não obsta que a lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça outros para determinado crime- como faz o artigo 28 da lei 11343/06- pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (artigo 5º, XLVI, XLVII CRFB). 2. Não se pode, na interpretação da lei 11343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “ Dos crimes e das penas”, só a ele referente. 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na lei 11343/06 afastaria a regra do Código Penal. 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infração atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena que trata o artigo 76 da lei 9099/95, bem como disciplina da prescrição segundo as regras do artigo 107 e seguintes do Código Penal. 5. Ocorrência, pois de, “despenalização” , entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de que a lei 11343/06 não implicou em abolitio criminis. II- prescrição: consumação, à vista do artigo 30 da lei 11343/06, pelo decurso mais de 2 anos do fato, sem qualquer causa ininterrupta. III- Recurso Extraordinário julgado prejudicado.

A tipificação do artigo 28 da Lei de drogas torna imprescindível a apreensão do objeto material, mesmo que o agente confesse fazer uso de drogas, sem a comprovação de umas das condutas típicas, não poderá ser penalmente punido. A mera conduta de fazer uso de drogas é fato atípico. Tem que comprovar que o agente adquiriu, guardou, teve em depósito, transportou ou trouxe consigo para enquadrá-lo no tipo penal.

O Brasil é o segundo país com maior número de usuários de drogas das Américas, com 870 mil usuários⁷. Como consequência desse uso, tem-se o aumento da criminalidade. De acordo com Conselho Nacional de Justiça 75% dos jovens infratores são usuários de drogas⁸.

⁷ Estatística atual de usuários de drogas no Brasil. Disponível em: <<http://prevencaoousoindevidodedrogas.wordpress.com/estatistica-atual-de-usuarios-de-drogas-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁸ Percentual de usuários de drogas no Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>>. Acesso em: 16 out. 2012.

Nesse diapasão, mesmo com a despenalização do uso de drogas não houve uma baixa significativa da criminalidade. Por isso, o legislador no projeto do Novo Código Penal optou por descriminalizar a conduta do uso de drogas.

2. APROVAÇÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO NOVO CÓDIGO PENAL BASEADA NA LEI DE PORTUGAL.

O Brasil sempre combateu as drogas com políticas policiais-militares, como fazem os EUA, mas essas políticas nunca deram resultado satisfatório. Mantidos na ilegalidade o consumo e a venda de drogas produziram números trágicos, tanto de usuários quanto da criminalidade. Em oposição à política preconizada pelos americanos, países que contrapuseram soluções alternativas, mais flexíveis para controlar o crescente número de dependentes, como Portugal, contabilizam importantes vitórias nesse campo.

Nesta esteira, a Lei 11343/06 sofrerá modificações fundamentais no artigo 28, as condutas tipificadas serão definitivamente descriminalizadas.

O artigo 28 da Lei 11343/06 tem como objeto jurídico primário a saúde pública. A saúde pública é bem difuso, mas perceptível concretamente. O uso de drogas é uma conduta prejudicial, não somente à saúde, mas também a vida, integridade física e segurança dos cidadãos considerados individualmente, mas para toda coletividade.

Neste contexto o Estado visa a prevenir o uso de drogas, com enfoque no tratamento dado ao usuário. O primeiro passo é retirar o usuário de drogas do sistema de justiça criminal e encaminhá-lo a uma instância administrativa ligada a serviços de saúde e assistência social, além de definir normas que assegurem os direitos à saúde.

As modificações na lei buscam também diferenciar claramente o usuário e o traficante de drogas por meio de critérios objetivos, define o que é crime de tráfico e propõe

penas graduais de acordo com a prática realizada. As quantidades para consumo próprio de cada substância serão estipuladas pelo Poder Executivo.

Além disso, dispõe sobre os direitos fundamentais do usuário de drogas com a inserção do artigo 21 a lei, assim transcrito⁹:

Art. 21. São direitos fundamentais dos usuários e dependentes de drogas:

I - garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e outros próprios públicos, pela sua condição de usuário de drogas;

II - não sofrer discriminação em campanhas contra o uso de drogas;

III - o acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social;

IV - ser informado, de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamentos, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V - apoio psicológico durante e após o tratamento, sempre que necessário.

O artigo 28 da Lei 11343/06 terá as seguintes modificações, nos moldes do anteprojeto¹⁰:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções administrativas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º A destinação da droga será determinada pela quantidade da substância apreendida, pelas condições em que se desenvolveu a ação, bem como pela conduta do agente, presumindo-se destinada ao consumo pessoal, para os efeitos desta lei, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, cuja dosagem será definida pelo Poder Executivo da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º desta lei.

§ 3º A acusação de prática da conduta prevista no caput deve ser processada perante Comissão Administrativa Interdisciplinar, que aplicará a penalidade adequada.

§ 4º O Poder Executivo Federal regulamentará, em 45 dias, a partir da publicação desta lei, o funcionamento das Comissões Administrativas Interdisciplinares.

⁹ Brasil, Anteprojeto da Lei n. 11343, de 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/espaco-livre/noticias/-/blogs/anteprojeto-lei-de-drogas:-eprecisomudar;jsessionid=FD1A1AE8F09F287C39F948E1C92C7552?p_auth=ztly6soE>. Acesso em: 02 jan.2013

¹⁰ Ibid.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar Comissões Administrativas Interdisciplinares, com profissionais da área jurídica e da área da saúde em até 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 6º As sanções administrativas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 7º Em caso de reincidência, as sanções administrativas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 8º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 9º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá a Comissão Administrativa Interdisciplinar submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa.

§ 10 A Comissão Administrativa Interdisciplinar determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O projeto de lei foi inspirado na política criminal de Portugal, que em 2001 descriminalizou o uso de drogas. A Lei n.30/00 de Portugal dispõe que o usuário que for abordado com uma quantidade de droga equivalente a, no máximo, 10 (dez) dias de consumo, não será penalizado. Esse usuário é encaminhado a uma comissão, composta por um assistente social, um psiquiatra e um advogado, que avalia se o caso se configura como tráfico, dependência ou simples consumo pessoal. O usuário poderá ser multado, condenado a prestar serviço comunitário ou encaminhado para tratamento.

O anteprojeto da lei foi aprovado nas Comissões do Senado, porém com modificações da Lei Portuguesa n.30/00. A Comissão Especial de Juristas do anteprojeto diminuiu de 10 (dez) para 5 (cinco) o número de dias para quantidade encontrada com usuário para consumo próprio. Assim, a lei brasileira descriminalizará o usuário encontrado com uma quantidade de drogas de, no máximo, 5 (cinco) dias de consumo¹¹. Essa quantidade será aferida no caso concreto, dependerá do grau lesivo da droga, que será regulamentado pela

¹¹Descriminalização de drogas até limite de consumo pessoal é aprovada por juristas. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>>. Acesso em: 05 jan.2013.

autoridade administrativa de saúde, que hoje compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Enfatizando o caráter preventivo da lei e a preocupação com a reinserção do usuário à sociedade, a lei prevê que a Comissão Administrativa Interdisciplinar determinará ao Poder Público que coloque tratamento de saúde adequado, preferencialmente ambulatorial e gratuito à disposição do infrator. Assim previsto nas modificações do artigo 20 do projeto de lei, assim transcrito¹²:

Art. 20. Constituem atividades de atenção e reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas, bem como aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Parágrafo único. Os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, através de seus órgãos competentes, deverão estabelecer políticas de prevenção, cuidados, tratamento e de reinserção dos usuários e dependentes de drogas que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência, justiça e emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas de forma a:

I - promover esclarecimentos que visem a conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

II - desenvolver campanhas que visem a informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando;

III - manter inserido na escola e no trabalho o usuário ou o dependente de drogas e em tratamento quando ele assim precisar;

IV - prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

V - desenvolver atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), Hepatite C ou outras patologias conexas.

O projeto de lei em análise traz a conduta de porte de droga para consumo próprio, não mais no Capítulo III, Dos crimes e das penas. O Capítulo III é nomeado como Das Infrações Administrativa, o que deixa claro que o porte de drogas para consumo próprio será considerado como infração administrativa.

¹² BRASIL, Anteprojeto da Lei n. 11343, de 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/espaco-livre/noticias/-/blogs/anteprojeto-lei-de-drogas:-e-precisomudar;jsessionid=FD1A1AE8F09F287C39F948E1C92C7552?p_auth=ztly6soE>. Acesso em: 02 jan.2013.

Com essas modificações não haverá mais discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do artigo 28, como ocorria com a disposição anterior. Quando vigente o anteprojeto em análise, ocorrera a descriminalização do uso de drogas, desde que nos moldes previsto no artigo 28, se tornando infração administrativa.

Dessa forma, o legislativo brasileiro, com a aprovação do projeto de lei do Novo Código Penal, traz novos contornos ao cenário de combate às drogas e segue uma tendência mundial ao adotar uma política não punitiva ao consumo de drogas.

3. ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO AO USÁRIO NO DIREITO COMPARADO E SUA EFICÁCIA SOCIAL.

A Holanda, já no século XIX, permitiu a comercialização do ópio. O Governo, visando a um comércio rentável permitia a produção de ópio, até mesmo para importação para países como Turquia e Índia. O uso do ópio era permitido em alguns estabelecimentos mantidos pelo governo, dessa forma poderia ser controlado o comércio. Entretanto em 1919 foi implantada a chamada “ lei-do-ópio”, que proibia a posse e a venda no ópio no país¹³.

A maconha somente foi introduzida na Holanda após a Segunda Guerra Mundial, trazida pelos soldados, nessa época não havia um estudo sobre seus efeitos, a população somente sabia que era contra a lei. No começo dos anos 70 foram feitos alguns estudos sobre as drogas. O relatório Baan (1972) e o Cohen (1975) que propuseram a legalização da maconha. Somente em 1978 a Holanda alterou sua lei, fazendo uma distinção entre drogas leves e pesadas. A partir dessa alteração, foi liberado o consumo de pequenas quantidades de

¹³ Brasileiros na Holanda. Disponível em: <<http://www.brasileirosnaholanda.com/drogas/historia.htm> >. Acesso em: 06 jan.2013.

maconha, que é tida como droga leve, nos chamados *coffeeshops* e em clubes, eliminando o mercado negro da droga¹⁴.

Durante os últimos anos a Holanda tem limitado e controlado cada vez mais a venda de drogas, principalmente para turistas. Não houve na Holanda a legalização das drogas, mas a descriminalização do consumo próprio de algumas drogas, consideradas leves, com rígido controle de qualidade, quantidade e local, feita pelo governo. E mesmo com o rígido controle holandês, o país tem enfrentado alguns problemas, principalmente com o aumento rápido dos *coffeeshops* e do turismo para consumo de drogas.

Hoje a Holanda tenta implementar uma nova política no país, os *coffeeshops* se tornaram clubes, com no máximo 2 (duas) mil pessoas, as quais terão que demonstrar que são residentes legais no país, para poderem consumir a droga. Essa é a primeira tentativa do governo para controlar o consumo de drogas pelos estrangeiros no país.

Ao contrário do consumo da maconha, a posse, o comércio, o transporte e a produção de outras drogas proibidas é rigorosamente punida. Há previsão de 12 anos de prisão e 45 (quarenta e cinco) mil euros de multa para o tráfico de drogas não legalizadas. O traficante é punido com eficiência e rigor, enquanto o usuário de drogas é tratado como uma questão de saúde pública e a ele é oferecido tratamento adequado e gratuito. Com isso, a Holanda tem a menor média de consumo do continente europeu¹⁵.

Nesta linha, em 2001, Portugal implementou uma lei descriminalizando o uso de drogas. A Lei n.30/2000 dispõe que o usuário abordado com uma quantidade de drogas, de no máximo, 10 dias de consumo, não terá aplicação de pena. O usuário poderá ser multado, cumprir serviço à comunidade ou ser direcionado a tratamento adequado. Hoje, Portugal objetiva a prevenção e tratamento contra as drogas, expandindo a rede de saúde pública e

¹⁴ Brasileiros na Holanda. Disponível em: <<http://www.brasileirosnaholanda.com/drogas/historia.htm>>. Acesso em: 06 jan.2013.

¹⁵ As drogas na Holanda. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>>. Acesso 06 jan.2013.

dispõe leitos de internação para todos os necessitados. Outro foco da legislação é a diminuição de danos, que permite, por exemplo, o fornecimento de seringas, para reduzir o número de HIV entre os usuários de drogas injetáveis.

O mesmo foco tem a política implementada na Suíça, que se destaca pelo tratamento dado ao usuário, que visa a prevenir e diminuir os danos causados pelas drogas. Porém o consumo, fora dos programas de tratamento, ainda é criminalizado. Em 1994, o país adotou uma política para administração e tratamento dos usuários de heroína, droga com maior número de usuários. Os usuários recebiam a injeção da droga supervisionada e gratuitamente. Essa política foi efetivada por meio de uma avaliação, na qual os usuários que consumiam a droga com abuso receberiam a droga com supervisão governamental, o que diminuiu o uso clandestino e o tráfico. Com isso, o número de usuários caiu de 850 em 1990 para 150 em 2005¹⁶. Em pebliscito a população suíça rejeitou a decisão de terminar com esse modo tratamento¹⁷.

A Inglaterra descriminalizou o uso de drogas, especificamente da maconha. O porte de maconha é visto como infração puramente administrativa¹⁸.

Em contrapartida da descriminalização do uso de drogas nos países europeus, está a Suécia. O consumo de drogas é considerado crime no país, com pena de até 3 (três) anos de prisão, desde 1993. Essa política é associada a prevenção e tratamento aos dependentes de drogas. O usuário quando abordado pela policia é avaliado, e caso represente uma risco à sociedade poderá ser imposto a ele, compulsoriamente, o tratamento de até 6 (seis) meses¹⁹. Após o período de internação compulsória o usuário pode escolher se continua o tratamento

¹⁶ As drogas na Suíça. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-suica.aspx>>. Acessado em 08 jan.2013.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Inglaterra rediscute a descriminalização da maconha. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11413/inglaterra-rediscute-a-descriminalizacao-da-maconha>>. Acesso em 08 jan. 2013

¹⁹ As drogas na Suécia. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-suecia.aspx>>. Acesso em 08 jan.2013.

ou vai para prisão. Além disso mais de 90% da população rejeitam a ideia de descriminalização ou legalização das drogas no país²⁰.

Um grande avanço norte-americano foi à legalização da maconha nos estados de Washington, e no Colorado, para fins recreativos. Em ambos os estados é permitida a posse de 28,5 gramas de maconha para os maiores de 21 anos. Porém, o consumo público continua proibido com pena de multa ao usuário²¹. É a primeira vez que um estado norte-americano legaliza a posse de droga. Em mais de 18 estados norte-americanos já é legalizado o uso terapêutico da maconha. No plano federal continua proibida a posse e uso da maconha com pena de prisão.

A América Latina percebeu o fracasso que é, e sempre foi, a guerra contra o narcotráfico. Os governos latino-americanos gastam bilhões de dólares para combater cartéis de drogas, como na Bolívia e na Colômbia, onde são mobilizadas forças armadas. Ao final de 2008, a área de terras aráveis dedicadas ao cultivo de coca cresceu quase 11%²².

Nessa sequência, alguns países latino-americanos seguem a rota dos países europeus, com inovação de suas legislações e formação de um debate democrático dentro do seio social.

Nesse contexto está o Uruguai, que em 2012 enviou um projeto de lei visando a descriminalizar o uso da maconha. A proposta do Governo uruguaio não é a legalização e sim, o controle dos usuários. Em entrevista o presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, disse que²³:

Veja bem, a ideia não é liberar. Ao contrário, vamos controlar através de uma rede estatal de distribuição. Não estamos propondo uma legalização que permita que qualquer um possa ir ao armazém, comprar quantidades de maconha e fazer o que quiser. O Estado vai ter controle da qualidade, da quantidade, do preço, e as pessoas

²⁰ Ibid.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. “Guerra às drogas” começa a mudar de rota. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23433/guerra-as-drogas-comeca-a-mudar-de-rota>>. Acesso em 15/01/2013

²² A guerra fracassada contra as drogas na América Latina: a descriminalização poderia ser a resposta?. Disponível em: <http://www.uniad.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3133:a-guerra-fracassada-contra-as-drogas-na-america-latina-a-descriminalizacao-poderia-ser-a-resposta&catid=29:dependencia-quimica-noticias&Itemid=94>. Acesso em 15 jan.2013.

²³ Análise da conjuntura. Reportagem em 21 de junho de 2012. Disponível em: <<http://analisedeconjuntura.blogspot.com.br/2012/06/presidente-do-uruguai-defende.html>>. Acesso em 15 jan.2013.

estarão registradas. Os cigarros terão controle digital, sendo possível rastrear sua origem por meio da assinatura química da amostra. É importante frisar que se você comprar 20 cigarros, terá que consumi-los e não poderá vendê-los.

De maneira mais tímida que o vizinho Uruguai, a Argentina vem discutindo no Legislativo a possibilidade de despenalizar o uso de drogas no país. Despenalizar, assim como feito no Brasil pela Lei n.11343/06, seria não aplicar pena privativa de liberdade ao usuário. De cada 8 projetos de lei sobre o tema no Legislativo argentino, 6 propõem, com pequenas diferenças, a despenalização do uso de drogas²⁴.

Como visto, assim como na Europa, os países latino-americanos têm projetos para a descriminalização do uso de drogas e o Brasil está inserido neste contexto.

Em relatório a ONU defende a não criminalização do uso de drogas, principalmente com prevenção e tratamentos efetivos. A comissão da ONU crítica o fato de os órgãos de combate às drogas estarem ligados aos Ministérios da Justiça e não ao Ministério da Saúde²⁵, o que leva os usuários a Justiça e não ao tratamento adequado. A Comissão entende que os Estados devem gerenciar o consumo e venda de drogas, assim como analisar fatores sociais, pois as punições não são efetivas, dizendo que “Lugar de doente não é na cadeia”²⁶.

4. EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE ÀS DROGAS E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO USUÁRIO DE DROGAS.

²⁴ Argentina debate a descriminalização do uso de drogas. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/22747/argentina+debate+descriminalizacao+do+uso+de+drogas.shtml>>. Acesso em 15 jan.2013.

²⁵ Usuário de drogas precisa de tratamento, defende Comissão da ONU. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/usuario-de-drogas-precisa-de-tratamento-defende-comissao-da-onu.aspx>>. Acesso em 15 jan.2013.

²⁶ Ibid.

Os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração. Externam um direito a prestação, ou seja, é direito social prestacional, no qual são garantidos na Constituição de 1988 e dependem de atuações positivas do Estado para serem efetivamente implementados. É necessário que haja efetivação de políticas públicas para que o povo brasileiro conquiste a plena cidadania, realizando os objetivos fundamentais elencados na Carta Magna. Deve haver uma maximização das normas que garantam proteção à vida.

Os direitos fundamentais estão elencados no artigo 6º da Constituição de 1988: trabalho, educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. As políticas públicas são o meio primordial de legitimação do ente público em face de seus administrados, em razão de ser o principal veículo dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A saúde, como destacado acima, é um dos direitos sociais fundamentais, é premissa básica da cidadania do ser humano, é de extrema relevância para sociedade, pois a saúde diz respeito à qualidade de vida, escopo de todo cidadão no exercício de seus direitos.

Dessa forma a saúde é dever do Estado Democrático de Direito, hoje executor dos pilares constitucionais.

O direito à saúde está presente em vários artigos da Constituição: 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30, 127, 29, 133, 134, 170, 182, 184, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 216, 218, 220, 225, 227 e 230. Nos moldes do artigo 6º e 196 da Carta Magna a “saúde é direito de todos e dever do Estado”.

O Poder Executivo é o responsável e executor das políticas que visam a implementar os direitos fundamentais, mas não sendo este eficaz, o Poder Judiciário poderá fazer o papel de garantidor destes direitos, como a saúde e intervir para que o usuário tenha tratamento adequado, de acordo com a legislação vigente.

O STF decidiu que caberá ao Poder Judiciário efetivar direitos fundamentais nos casos de omissão dos poderes legitimados, adotou a corrente concretista²⁷. Entendeu a Corte Suprema que os juízes devem ter uma posição mais ativa, expandiu sua atuação na esfera dos demais poderes, numa atividade denominada ativismo judicial²⁸.

Hoje, os Governos estaduais, como Rio de Janeiro e São Paulo, discutem a internação compulsória do usuário de droga.

Essa discussão há tempos já surgiu no Poder Judiciário. Os julgadores não determinavam a internação coercitiva de imediato, solicitavam o laudo prévio de um médico com parecer indicando a medida era necessária para a reabilitação. Precedentes de alguns Tribunais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. Verificada a verossimilhança das alegações do recorrente, defere-se a antecipação de tutela para suspender a determinação de internação compulsória, que reclama a necessidade de relatório médico prévio e a localização da paciente. 2. Recurso provido. (TJDF- 3º Turma Cível- Agravo de Instrumento 20110020211464AGI- Desembargador Relator Mario Zam Belmiro)²⁹

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR DEPENDENTE QUÍMICO. PEDIDO DE internação COMPULSÓRIA em clínica particular. DESCABIMENTO. inexistência de prova da necessidade. 1. O Estado tem o dever de assegurar à população o direito à liberdade, à saúde e à vida. 2. Quando se trata de pessoa portadora de dependência química e também de família pobre, é cabível pedir ao Estado a sua internação compulsória, a fim de assegurar-lhe o tratamento necessário, como forma de proteção ao indivíduo e também ao próprio grupo familiar. 3. No entanto, inexistindo nos autos atestado médico a demonstrar a necessidade da internação em clínica particular para tratamento do recorrido, mostra-se descabida a pretensão recursal. Recurso provido, em parte. (TJRS- 7º Câmara Cível- Agravo de Instrumento 70049389828- Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves)³⁰.

No estado do Rio do Janeiro há precedente na jurisprudência que permitiu a internação compulsória de uma pessoa maior, de uma mulher de 22 anos, grávida de 8 meses.

²⁷ BARBOSA FILHO, Nilson Rodrigues. O Poder Judiciário e o direito à saúde. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23288/o-poder-judiciario-e-o-direito-a-saude/2>>. Acesso em 16 jan.2013.

²⁸ Ibid.

²⁹ BRASIL, TJDF. Rel. Mario-Zam Belmiro. AI 211464820118070000. Julgado em 15 de fev, 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21358295/agravo-de-instrumento-ai-211464820118070000-df-0021146-4820118070000-tjdf>>. Acesso em 18 jan.2013.

³⁰ BRASIL, TJRS. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. AI 70049389828. Julgado em 01 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22137756/agravo-de-instrumento-ai-70049389828-rs-tjrs>>. Acesso em 18 jan. 2013.

A juíza Ivone Caetano, da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Capital determinou a internação compulsória, que foi pedida pela família da grávida³¹.

Em outros tribunais essa é matéria recorrente, como no Tribunal de Estado de São Paulo, como no julgado:

AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Inconformismo. Apelação. Internação compulsória de dependentes químicos prevista no art. 6º, III, da Lei 10216/01. Caráter de urgência necessário. Comprovação por atestado médico. Direitos fundamentais. Direito à saúde, decorrente do direito à vida, deve prevalecer sobre o direito à liberdade. Direito à saúde e a capacidade de autodeterminação, nestes casos, comprometidos de tal forma que deve prevalecer o tratamento compulsório. Recurso Provido. (Apelação 0003615-57.2010..8.26.0160, 9º Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, Desembargador Relator Piva Rodrigues)³²

No corpo do acórdão, o desembargador enfatiza o fato de se tratar de direito indisponível do usuário de drogas, o direito a saúde, e por isso se faz necessária a internação compulsória. E mais, que é obrigação concorrente e solidária dos entes públicos a assistência e tratamento necessário. É dever do Estado disponibilizar atendimento psiquiátrico ao dependente químico em unidade de saúde pública, ou em não havendo, em estabelecimento privado (artigo 3º da lei 10216/01).

O direito à saúde é matéria concorrente e solidária, nos moldes do artigo 23 da Constituição, entre os entes estatais. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá bloquear as contas públicas, seja da União, Estados ou Municípios para custear o tratamento do usuário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. CUSTEIO DA INTERNAÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO

³¹ Crack: Justiça autoriza internação compulsória de menor usuário. Disponível em: <<http://www.growroom.net/board/topic/49070-crack-justica-autoriza-internacao-compulsoria-de-menor-usuario/>>. Acesso em 16 jan.2013.

³² BRASIL, TJSP. Rel. Piva Rodrigues. Apelação 0003615-57.2010.8.26.0160. Julgado em 29 de nov. de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=0003615-57.2010..8.26.0160&nuRegistro=>>. Acesso em 18 jan.2013.

CONSTITUCIONALMENTE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1) O custeio de tratamento em entidade privada para menor dependente químico constitui-se em dever e, por tanto, responsabilidade do Estado in abstracto (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, a vida e a saúde (art. 196, CF). Desta forma, tem-se a competência comum dos entes federativos, seja o Estado ou o Município, para assegurar tal direito. 2) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento de assistência médico-hospitalar a portador de dependência química, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Município de Novo Hamburgo, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 3) Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4) Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70021804620, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/11/2007³³)

CONCLUSÃO

Conclui-se que, em decorrência do fracasso da criminalização do usuário de drogas, que foi deixado a margem da sociedade, surgiu um novo debate no combate as drogas. Hoje, há uma tendência na descriminalização do uso de drogas em vários países.

A política de descriminalização enfatiza a prevenção, com a divulgação de informações sobre o uso de drogas e seus efeitos, e ainda, a reconstituir os danos com tratamento adequado aos que necessitarem.

O Brasil reabre a discussão sobre o tratamento dado ao usuário, com uma nova alternativa de políticas públicas. Concretizar o direito, a saúde assegurado na Constituição, é um dos objetivos, além da criação de órgãos da administração pública, com assistência de profissionais da saúde e do judiciário para assistirem o usuário e seus familiares.

³³BRASIL, TJSP. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. AI 70021804620. Julgado em 29 de nov.2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA+70021804620&tb=jurisnova&pesq=ementario&%20partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C%203%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q>. Acesso em 18 jan.2013.

A sociedade brasileira ainda é muito controversa sobre o assunto, mas o foco da discussão não pode se limitar apenas na descriminalização, tem que ir além, num movimento de conscientização popular sobre os malefícios trazidos pelo consumo de drogas e consequentemente o aumento da criminalidade.

É uma realidade o número de usuário que largam seus lares para viverem nas ruas no “mundo das drogas”. E hoje, o Estado volta seu olhar para esses dependentes químicos, uma doença que se alastra pela sociedade. E dar tratamento a essas pessoas é prioridade dessa nova política.

Encarar essa doença, dependência química como deve ser, caso de saúde público, é um bom começo. Uma alternativa, ainda muito controversa, é a internação compulsória do usuário de drogas. Mas pode vir a ser a salvação de muitos doentes, que perderam sua dignidade e capacidade de auto determinação. Ainda não há estudos sobre os resultados, mas ao menos mudará o cenário dos usuários de drogas, que terão tratamento adequado, minimizando os danos já causados por anos de repressão.

Assim, a descriminalização do uso de drogas pode não ser um fim do consumo de drogas, porém é o começo de uma mudança no cenário de dependência química no país.

REFERÊNCIAS

A guerra fracassada contra as drogas na América Latina: a descriminalização poderia ser a resposta?. Disponível em: < http://www.uniad.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3133:a-guerra-fracassada-contra-as-drogas-na-america-latinaadescriminalizacao-poderia-ser-a-resposta&catid=29:dependencia-quimica-noticias&Itemid=94>. Acesso em 15 jan.2013.

As drogas na Holanda. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/%20dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>>. Acesso em 06 de jan.2013

As drogas na Suíça. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-suica.aspx>>. Acesso em 08 jan.2013.

As drogas na Suécia. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/%20dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-suecia.aspx> >. Acesso em 08 jan.2013.

Análise da conjuntura. Reportagem em 21 de junho de 2012. Disponível em: <<http://analisedeconjuntura.blogspot.com.br/2012/06/presidente-do-uruguai-defende.html>>. Acesso em 15 jan.2013.

Argentina debate a descriminalização do uso de drogas. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/22747/argentina+debate+descriminalizacao+do+uso+de+drogas.shtml>>. Acesso em 15 jan.2013.

BARBOSA FILHO, NILSON. O Poder Judiciário e o direito à saúde. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23288/o-poder-judiciario-e-o-direito-a-saude/2>>. Acesso em 16 de jan.2013.

BRASIL, Anteprojeto da Lei n. 11343, de 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/espaco-livre/noticias/-/blogs/anteprojeto-lei-dedrogas:eprecisomudar;jsessionid=FD1A1AE8F09F287C39F948E1C92C7552?p_p_auth=ztIy6soE>. Acesso em: 02 jan.2013.

_____, TJDF. Rel. Mario-Zam Belmiro. AI 211464820118070000. Julgado em 15 de fev, 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21358295/agravo-de-instrumento-ai-211464820118070000-df-0021146-4820118070000-tjdf> >. Acesso em 18 jan.2013.

_____, TJRS. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. AI 70049389828. Julgado em 01 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22137756/agravo-de-instrumento-ai-70049389828-rs-tjrs>>. Acesso em 18 jan. 2013.

_____, TJSP. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. AI 70021804620. Julgado em 29 de nov.2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA+70021804620&tb=jurisnova&pesq=ementario&%20partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C%203%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q >. Acesso em 18 jan.2013.

_____, TJSP. Rel. Piva Rodrigues. Apelação 0003615-57.2010.8.26.0160. Julgado em 29 de nov. de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimple.do?nuProcOrigem=0003615-57.2010..8.26.0160&nuRegistro=> >. Acesso em 18 jan.2013.

_____, STF. Rel. Sepúlveda Pertence. RE 430105-9. Julgado em 13 de fev. de 2007. Disponível em :< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566,RE430105>>. Acesso em 16 out.2012.

Brasileiros na Holanda. Disponível em: < <http://www.brasileirosnaholanda.com/drogas/historia.htm> >. Acesso em: 06 jan.2013.

Crack: Justiça autoriza internação compulsória de menor usuário. Disponível em: <<http://www.growroom.net/board/topic/49070-crack-justica-autoriza-internacao-compulsoria-de-menor-usuario/>>. Acesso em 16 jan.2013.

DA SILVA, CÉSAR DARIO MARIANO. *Lei de Drogas Comentada*. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

Descriminalização de drogas até limite de consumo pessoal é aprovada por juristas. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>>. Acesso em: 05 jan.2013.

Estatística atual de usuários de drogas no Brasil. Disponível em: <<http://prevencaoaousoindevidodedrogas.wordpress.com/estatistica-atual-de-usuarios-de-drogas-no-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2012.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. “Guerra às drogas” começa a mudar de rota. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23433/guerra-as-drogas-comeca-a-mudar-de-rota>>. Acesso em 15 de jan. 2013.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. Inglaterra rediscute a descriminalização da maconha. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/11413/inglaterra-rediscute-a-descriminalizacao-da-maconha>>. Acesso em 08 de jan. 2013.

_____, LUIZ FLÁVIO. Nova lei de drogas. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>>. Acesso em 16 de out.2012.

_____, LUIZ FLÁVIO. Drogas e o princípio da insignificância. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8867>>. Acesso em 16 de out.2012.

_____, LUIZ FLÁVIO. *Lei de Drogas Comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Percentual de usuários de drogas no Brasil. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>>. Acesso em: 16 out. 2012.

Usuário de drogas precisa de tratamento, defende Comissão da ONU. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/usuario-de-drogas-precisa-de-tratamento-defende-comissao-da-onu.aspx>>. Acesso em 15 jan.2013.